



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Recurso nº : 129.262
Acórdão nº : 303-32.287
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA AQUILEZ DINIZ LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

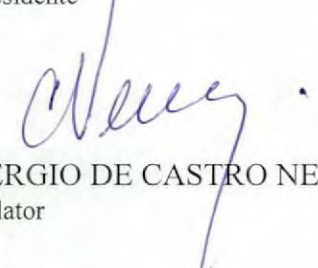
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : 303-32.287

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

RELATÓRIO

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 28/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Reunidas", cadastrado na SRF, sob o nº 0633289-7, com área de 12.110,6 ha, localizado no Município de Montes Claros/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$32.923,35 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$23.727,85) e da multa proporcional (R\$24.692,51), perfaz o montante de R\$81.343,71.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 07/02/2002, com intimação à contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; 2º - Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou Ficha Registro de Vacinação do IMA ano 1997; e 3º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 24/27, quais sejam, Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João da Ponte - MG (fl. 24), cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 (fl. 25), requerimento do ADA (fl. 26) e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) de Minas Gerais (fl. 27).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 (“telas” de fls. 13/20), a fiscalização constatou a protocolização, fora do prazo, do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a averbação, também fora do prazo, da área de reserva legal.

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : 303-32.287

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (1.500,0 ha), de utilização limitada (2.500,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$32.923,35, conforme demonstrado pelo autuante à fl.06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 28/12/2002 (fl. 30), ingressou a interessada, em 22/01/2003, através de seu representante legal, com as razões de impugnação de fls. 32/37 e respectiva documentação, anexada às fls. 38/46. Em síntese, alega e solicita que:

- ao prestar as declarações do ITR/1998, a impugnante informou tanto a área de preservação permanente, de mil e quinhentos hectares, quanto a área de utilização limitada, de dois mil e quinhentos hectares, sendo que ambas as áreas permanecem inalteradas desde o ano de 1996 e foram, também, informadas ao IBAMA, através do "Ato Declaratório Ambiental", protocolizado junto ao Órgão, em 17.11.00, conforme determina o § 4º do artigo 10 da Instrução Normativa 43/97, com redação da Instrução Normativa 67/97;

- com relação à matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, a Impugnante, em 29 de junho de 1998, averbou junto à matrícula do imóvel o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com o IEF/MG, documento este anexo à impugnação;

- entende que, ao contrário do que afirma o Auditor Fiscal, o "Ato Declaratório Ambiental - ADA" não é um documento que deva ser requerido ao IBAMA, mas um formulário preenchido pelo próprio contribuinte e entregue ao IBAMA, cuja avaliação e conferência será feita em momento posterior, conforme dispõe o artigo 4º da Portaria nº 152, de 10.11.98, do Presidente do IBAMA;

- entende que, tendo apresentado o ADA referente ao ITR-1997 e como não houve alteração nas respectivas áreas, não estaria obrigada a apresentar o ADA referente ao ITR-1998, corroborando sua afirmação com transcrição, parcial, da referida Portaria nº 152/98;

- o ADA referente ao ITR-1997, mesmo apresentado fora do prazo, foi aceito e recebido pelo IBAMA, por determinação expressa do seu Presidente – transcrição parcial da Portaria nº 152/98, de modo que qualquer glosa referente às áreas nele declaradas são agora de competência única e exclusiva do IBAMA, nos termos do IV, do artigo 4º, da citada Portaria, não podendo o Auditor Fiscal, fundado exatamente na apresentação extemporânea do ADA, glosar a área declarada como sendo de preservação permanente;

CU

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : 303-32.287

- com relação à averbação da área de utilização limitada, entende que a única exigência da norma em termos de prazo é que para obter o ADA o interessado precisa primeiro averbar junto à matrícula do imóvel as áreas de utilização limitada, o que ocorreu em 29 de junho de 1998, antes, portanto, da apresentação do ADA/1997 e, inclusive, do prazo fixado pela própria Receita Federal para apresentação da declaração do ITR/1998 e do ADA, referente ao ITR-1997, através da IN nº 56/98, concluindo, assim, que a averbação não se deu fora do prazo legal;

- salienta, apenas a título de argumentação, que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode acarretar a exigência do imposto, mas tão somente de multa;

- tanto o Ato Declaratório Ambiental quanto a averbação têm por função tão somente declarar uma situação preexistente, de forma que a entrega extemporânea do ADA ou a averbação da área de utilização limitada após o dia 1º de janeiro de 1998 não justifica a inclusão dessas áreas na base de cálculo do ITR, como se não fossem áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

- por fim, requer o cancelamento integral do lançamento.”

A Instância *a quo* manteve a exigência em decisão unânime, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : 303-32.287

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

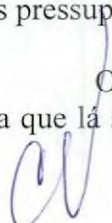
“Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um



Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : 303-32.287

exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “**a obrigação tributária é principal ou acessória**”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma

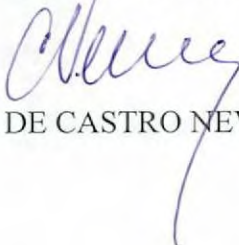
Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : 303-32.287

infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.”

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator